

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 038/2022 – PLACAS / PA.

MARTINS & SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI, CNPJ nº 14.469.809/0001-71, situada à Avenida Perimetral Norte, nº s/n – Bairro Centro, CEP 68.138- 000, neste Município de Placas – PA, por intermédio de sua sócia administradora para o PREGÃO Nº 038/2022 – UASG 980060 - PLACAS/PA, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS AGUIAR, brasileira, divorciada, portadora da cédula de Identidade RG nº 3671905 PC/BA e inscrita no CPF: 393.077.192-68, vem tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por VALDEIR NICOLODI EIRELI LTDA, CNPJ Nº 06.279.925/0001-08 o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS DA IMPETRANTE

Inicialmente cabe destacar que a Recorrente impetrou recursos irresignada com resultado do Pregão Eletrônico Edital nº 038/2022 – Placas / PA, aberto no dia 02/01/2023, quando requereu a inabilitação e anulação dos lances da Recorrida, por suposta apresentação de declaração falsa de enquadramento de Porte de MICROEMPRESA e por ter sido beneficiada com tratamento diferenciado da Lei 123/2006, inclusive dando lance de desempate.

Outrossim, que o fato produziu uma disputa desleal entre as concorrentes, salientando a empresa ultrapassou os limites para enquadramento de ME/EPP.

É relatório das razões.

II - DAS CONTRARRAZÕES

DA IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIO DA LEI 123/2006 E A CORRETA HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

A irresignação da Recorrente não merece prosperar. Isto porque no presente caso a Recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. O fato narrado nas razões recursais da Recorrente não configura declaração falsa material, tampouco a Recorrida foi beneficiada pelo tratamento diferenciado da Lei 123/2006, visto que o Pregão Eletrônico nº 038/2022 - Placas / PA não possuía nenhum item exclusivo de ME e EPP, considerando o valor licitado.

Desse modo, a Recorrida não poderia ser beneficiada de um fato impossível, bem como não deu nenhum lance de desempate, ou seja, não se beneficiou da condição de ME para formular lance inferior, tendo esgotado o prazo especialmente aberto ao fim da rodada de lance sem utilizar o direito de preferência previsto na Lei 123/2006, inclusive ficando em segundo lugar na rodada de lances em todos os itens.

Além disso, a Recorrente considerou que houve disputa desleal entre as concorrentes pelo benefício legal inexistente, salientando que a Recorrida ultrapassou os limites para enquadramento de ME/EPP. Ocorre que o porte da Recorrida na Receita Federal e JUCEPA consta como ME, não existindo qualquer declaração falsa e sim um erro no porte, fazendo com que na sua declaração enquadramento de porte para licitação fosse considerado ME.

No entanto, a Recorrida ressalta que já solicitou a devida correção de seu porte junto aos órgãos competentes. Outrossim, é importante frisar que além de ser impossibilidade da Recorrida ter sido beneficiada, também nunca houve dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras, é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle.

Ou seja, não houve tentativa de burlar o certame, posto que o documento financeiro hábil para comprovar o porte da Recorrente é idôneo. Outrossim, tal erro no enquadramento do porte empresarial é perceptível também na documentação da Recorrente, onde para Receita Federal (CNPJ) consta com EPP, mas pelo Balanço Patrimonial a Recorrente ultrapassa os limites para EPP.

Decerto este erro formal não gerou nenhum prejuízo ou disputa desleal no presente certame, restando provado que não houve benefício, dolo ou intenção de uma suposta fraude por parte da Recorrida.

Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida se trata de clara observância à legalidade, supremacia do interesse público e razoabilidade ao excesso de formalismo.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada e melhor preço para cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

Declaração falsa prestada por erro não basta para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público. O fundamento levou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a confirmar sentença que derrubou

penalidades impostas a uma empresa de tecnologia da informação, com base no artigo 7º da Lei do Pregão (10.520/2002) - Processo 5090000-61.2014.4.04.7100/RS - Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a Recorrida, haveria grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso com a manutenção de sua HABILITAÇÃO e lances.

III - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A HABILITAÇÃO E OS LANCES DA MARTINS & SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI.

Termos que,
Pede deferimento.

Placas – PA, 09 de janeiro de 2023.

MARTINS & SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI
CNPJ nº 14.469.809/0001-71

Fechar